

florologado a
24.7.2020

PROGRAMA DE VIGILÂNCIA DA BRUCELOSE
BOVINA PLURIANUAL (PVP)
[2020 – 2024]

Distritos oficialmente indemnes:

Coimbra, Castelo Branco,
Aveiro, Viseu, Guarda
e Leiria

DIREÇÃO GERAL DE ALIMENTAÇÃO E VETERINÁRIA (DGAV)

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO ANIMAL (DSPA)
DIVISÃO DE EPIDEMIOLOGIA E SAÚDE ANIMAL (DESA)



A – Introdução

A persistência de doenças como a brucelose bovina (Bb) numa determinada Região ou parte de um Estado-Membro, constitui um obstáculo à livre circulação de animais, pelo que são desenvolvidos todos os esforços com vista a tornar o estatuto sanitário da população animal livre dessas doenças, dentro da Comunidade.

O artigo 2.º, alínea p) da Diretiva do Conselho 64/432/CEE, tem com definição de “Região” para Portugal, a parte do território cuja superfície seja de pelo menos 2 000 km² e sujeita a inspecção pelas autoridades competentes e que inclui como regiões administrativas o “distrito”.

A Região Autónoma dos Açores adquiriu o estatuto oficialmente indemne de brucelose bovina em 6 ilhas, ao qual se seguiu a Região do Algarve (distrito de Faro).

Tendo em vista o reconhecimento da Região Centro como região oficialmente indemne de brucelose bovina, Portugal apresentou à Comissão Europeia documentação que demonstra o cumprimento das condições estabelecidas na Diretiva do Conselho 64/432/CEE, nos distritos de Coimbra, Castelo Branco, Aveiro, Viseu, Guarda e Leiria.

Na sequência da avaliação da documentação comprovativa e através da Decisão de Execução (UE) 2020/552 da Comissão de 20 de abril de 2020, os distritos acima referidos foram reconhecidos como estando oficialmente indemnes de brucelose bovina.

Tendo em conta que quatro dos distritos indicados para a Região Centro englobam áreas geográficas, nomeadamente concelhos, da abrangência das Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária das Regiões de Lisboa e Vale do Tejo (LVT) e do Norte (N), os mesmos foram incluídos no mesmo estatuto sanitário.

Para que um Estado-Membro ou uma região de um Estado-Membro como mantenha estatuto oficialmente indemne de brucelose bovina declarado pela Comissão Europeia, deverá implementar um programa de vigilância plurianual (PVP) obedecendo aos requisitos estipulados na Diretiva acima referida e na legislação nacional.

A.1 Objetivo e aplicação do programa de vigilância plurianual (PVP)

Com vista à manutenção do estatuto oficialmente indemne de brucelose bovina (BB), o programa de vigilância plurianual 2020-2024 será aplicado na área abrangida pela DSAVR do Centro e nos concelhos dos distritos que fazem parte das áreas abrangidas pelas DSAVR de LVT e Norte.

A.2 Legislação aplicável

Legislação Comunitária:

- Diretiva 64/432/CEE de 26 de junho de 1964 e suas alterações, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína.

Legislação Nacional:

- Decreto-Lei n.º 244/2000, de 27 de setembro, que adota medidas de combate à brucelose e altera as normas relativas à classificação sanitária dos efetivos bovinos, ovinos e caprinos e à classificação de áreas;
- Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, que estabelece os procedimentos de elaboração de listas e de publicação de informações nos domínios veterinário e

zootécnico, aprova diversos regulamentos relativos a condições sanitárias, zootécnicas e de controlo veterinário e transpõe a Diretiva n.º 2008/73/CE, do Conselho, de 15 de julho.

- Portaria n.º 178/2007, de 9 de fevereiro alterada pelas Portarias n.º 1004/2010 de 1 de outubro e n.º 96/2011 de 8 de março, que regulamenta o exercício das competências ou atribuições das diferentes entidades que participam na execução das intervenções sanitárias do Programa Nacional de Saúde Animal bem como a modalidade de apoios do Estado às ações executadas pelas organizações de produtores pecuários e, ainda, o pagamento pelos criadores das ações executadas pelos serviços oficiais.

A.3 Dados históricos e situação epidemiológica

Os quadros I a II traduzem o conhecimento sobre a situação epidemiológica da doença bem como o resultado das ações desenvolvidas na área de abrangência da Região Centro, de 2014 a 2018/2019.

Quadro I		
Total do efetivo bovino existente em 2018		
	Explorações	Animais
Continente	30.827	1.526.101
DSAVR Centro	6.747	175.192



Quadro II – Explorações – DSAVR Centro						
Ano	N.º total no programa de erradicação	N.º de testadas	N.º de positivas (=) ao N.º novas positivas (sorologia)	N.º com isolamento (=) ao N.º de abortos por <i>B. abortus</i>	Prevalência (=) incidência %	% [B4 + B4S]
2014	6.350	6.350	4	0	0.06	99,8*
2015	6.039	6.012	2	0	0.03	100
2016	5.733	5.722	2	0	0.03	99,8
2017	7.537	6.347	0	0	0.00	100
2018	6.747	5.607	0	0	0.00	99,9
2019	6.271	5.150	0	0	0.00	100

* Em 2014, houve o registo de uma exploração com o estatuto oficialmente indemnizado suspenso (B4S). Nesse efetivo foram testados 294 bovinos, tendo um reagido ao RB(+), 20 UI ao FC e sem isolamento de *Brucella*. Esta exploração não foi contabilizada no cálculos da percentagem [B4 + B4S].

Quadro III - Animais – DSAVR Centro					
Ano	N.º total abrangidos pelo programa	Testados	Serologicamente positivos	% Serologicamente positivos (Prevalência)	N.º com isolamento por <i>B. abortus</i>
2014	118.247	79.263	12	0.015	0
2015	109.081	75.990	2	0.003	0
2016	101.296	73.848	2	0.003	0
2017	96.398	75.081	0	0.000	0
2018	175.192	70.704	0	0.000	0
2019	150.730	70.349	0	0.000	0

O quadro IV traduz o conhecimento sobre a situação epidemiológica da doença bem na área de abrangência da Região Centro nos 6 distritos nomeadamente os de Aveiro, Viseu, Guarda, Coimbra, Leiria e Castelo Branco, de 2014 a 2019.

Quadro IV – Explorações dos concelhos dos 6 distritos distribuídos pelas áreas de abrangência da DSAVR Centro, DSAVR Norte e DSAVR LVT						
Ano	N.º total no programa de erradicação	N.º de testadas	N.º de positivas (=) novas positivas (sorologia)	N.º com isolamento (=) N.º de abortos por <i>B. abortus</i>	Prevalência (=) incidência %	% [B4 + B4S]
2014	8.215	7.968	4	0	0,05	99,9
2015	7.849	7.596	3	0	0,04	100
2016	7.388	7.164	3	0	0,04	99,8
2017	9.626	8.170	0	0	0,00	100
2018	8.781	7.312	0	0	0,00	99,9
2019	8.187	6.644	1	0	0,02	100

Os resultados do trabalho desenvolvido dos 6 distritos distribuídos pelas áreas de abrangência da DSAVR Centro, DSAVR Norte e DSAVR LVT que constam no quadro IV, demonstraram que estavam reunidas as condições previstas no ponto 7, cap II do Anexo A da Diretiva do Conselho 64/432/CEE de 26 de junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracommunitário de animais das espécies bovina e suína e previstas no Decreto-Lei n.º 79/2011 de 20 de junho, nomeadamente que:

- a) Não foi registado qualquer caso de aborto devido à infecção com *Brucella* nem de isolamento de *Brucella abortus* nos últimos três anos.
- b) Durante cinco anos consecutivos, pelo menos 99,8 % dos efetivos alcançaram o estatuto de oficialmente indemnes de brucelose, sendo essa percentagem efetuada em 31 de dezembro de cada ano civil e reportada à Comissão Europeia.
- c) Os bovinos foram identificados de acordo com a legislação comunitária e a legislação nacional em vigor, assim como o seu registo e circulação.

A.4 Entidades competentes

A Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) é a entidade a nível central, responsável pela elaboração do programa de vigilância da Brucelose bovina, através da Direção de Serviços de Proteção Animal (DSPA).



A Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) é a entidade a nível regional, através das três Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região Centro, Norte e Lisboa e Vale do Tejo, responsáveis pela implementação e supervisão das medidas previstas para as áreas abrangidas pelo programa de vigilância da brucelose bovina.

Os Médicos Veterinários das Organizações de Produtores Pecuários (OPP) que anualmente submetem os seus programas sanitários à aprovação da DGAV, são responsáveis pelas acções sanitárias nas explorações, entre as quais a identificação animal, colheitas de sangue, introdução da informação no programa Informático nacional de saúde animal (PISA.Net) e pela comunicação aos serviços regionais de todas as irregularidades detetadas.

Os produtores que têm a responsabilidade de facultar o acesso e os meios necessários para realizar as intervenções aos seus animais, cumprir as regras de identificação e circulação de animais, permitir o carregamento e transporte para o abate de animais positivos e cumprir as restrições de movimento.

O Instituto Nacional de Investigação Alimentar e Veterinária (INIAV) que é o Laboratório Nacional de Referência para a brucelose bovina e é responsável pela coordenação e supervisão técnica dos laboratórios regionais de diagnóstico e pela harmonização dos métodos de teste utilizados, seguindo as orientações fornecidas pelo Laboratório Comunitário de Referência (LCR) e pelo Manual da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE). Nele são efetuadas algumas provas serológicas, a bacteriologia e o isolamento e identificação da *Brucella abortus*.

Os laboratórios privados autorizados pela DGAV, efectuam os testes sorológicos de Rosa Bengala e Fixação de Complemento e inserem os resultados laboratoriais no PISA.Net. Os laboratórios envolvidos no programa de vigilância são acreditados pelo Instituto Português de Acreditação (IPAC).

A.5 Testes utilizados para diagnóstico da brucelose bovina

As provas oficiais de diagnóstico no âmbito do programa de vigilância plurianual da brucelose bovina são as provas serológicas de Rosa Bengala (RB), como prova de rastreio, e a prova de Fixação do Complemento (FC), como prova de confirmação.

animal é considerado “positivo” à doença se apresentar reação positiva ao teste RB e um valor igual ou superior a 20 UI/ml.

Um animal é considerado “infetado” se houver isolamento do agente bacteriano.

B – Programa de vigilância para manutenção do estatuto oficialmente indemne

Para que se mantenha o estatuto de região oficialmente indemne de brucelose bovina, em todos os concelhos dos distritos de Aveiro, Viseu, Guarda, Coimbra, Leiria e Castelo Branco, distribuídos pelas áreas de abrangência das Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária das Regiões Centro, Lisboa e Vale do Tejo e Norte será implementado um programa de vigilância plurianual onde serão tomadas as seguintes medidas:

- Todos os casos de abortos suspeitos de serem devido a brucelose, são de notificação obrigatória e objeto de investigação pelas DSAVR;
- A partir de 2020 e durante os primeiros cinco (5) anos, anualmente todos os bovinos com mais de 24 meses de idade em pelo menos 20% dos efetivos devem ser sujeitos



a rastreio. Caso essas explorações não apresentem animais nesta faixa etária, serão intervencionados os animais a partir dos 12 meses de idade. Para o efeito e relativamente à testagem:

- A DSPA fornecerá anualmente a cada DSAVR envolvida uma lista com a distribuição dos concelhos dos 6 distritos em questão a serem considerados para a testagem.
 - Na área reconhecida como oficialmente indemne de brucelose bovina, todas as explorações cuja classificação não seja oficialmente indemne serão submetidas a rastreio, sendo a idade ilegível dos animais a mesma que é aplicada no programa de erradicação.
- c) Todos os casos de bovinos suspeitos de estarem infetados com *Brucella* devem ser notificados à DSPA, com o preenchimento do modelo de “Notificação de doenças dos animais”. Esses animais deverão ser alvo de uma investigação epidemiológica oficial relativamente à brucelose, serem sujeitos à prova de Rosa Bengala e Fixação do Complemento e, no caso de serem submetidos a abate sanitário, a um exame microbiológico de amostras adequadas;
- d) Durante o período de suspeita, que se manterá até à obtenção de resultados negativos nas provas acima referidas, deverá ser suspenso o estatuto de oficialmente indemne de brucelose da exploração de origem e dos efetivos epidemiologicamente associados e ser determinado o isolamento dos animais suspeitos de infecção.
- e) Todos os bovinos serologicamente positivos deverão ser submetidos a abate sanitário para colheita de material relativamente à brucelose, para diagnóstico bacteriológico confirmativo. Será devida a respetiva indemnização ao criador de acordo com a Portaria n.º 205/2000 de 5 de abril e o Despacho Conjunto n.º 530/2000, de 16 de maio.
- f) Após o carregamento de todos os animais positivos para o matadouro, deverá ser efetuada a limpeza e desinfecção da exploração e dos meios de transporte, com desinfetantes oficialmente aprovados e em cumprimento das boas práticas definidas.
- g) Em caso de um foco de brucelose evolutiva, todos os bovinos deverão ser abatidos. Os restantes animais de espécies sensíveis deverão ser submetidos às provas de diagnóstico serológico, e as instalações e o material deverão ser limpos e desinfetados.
- h) A confirmação de qualquer foco, infecção ou presença do agente da doença num efetivo, ou a retirada do estatuto de oficialmente indemne a qualquer um desses efetivos ou dessas explorações, no seguimento de uma investigação laboratorial ou epidemiológica, desde que não esteja epidemiologicamente associado a um foco anterior, deve ser comunicado à DSPA.
- i) Essa comunicação deverá ser efetuada no prazo máximo de uma semana para efeitos de notificação à Comissão e aos Estados-Membros como foco primário, conforme estipulado no anexo II na Decisão de execução da Comissão 2012/737/UE de 27 de novembro de 2012, que altera a Diretiva 82/894/CEE do Conselho relativa à notificação de doenças dos animais na Comunidade.
- j) Nestes 6 distritos apenas será permitida a entrada de bovinos com origem em efetivos oficialmente indemnes de brucelose bovina e previamente submetidos a testes de pré-movimentação, com resultados negativos.

Os animais provenientes de explorações oficialmente indemnes de brucelose bovina (B4) localizadas nestes 6 distritos não carecem da realização de testes de pré-movimentação.



Só serão elegíveis para pagamento as análises efetuadas a:

- animais dos concelhos constantes das listas mencionadas no ponto b) que tenham idade superior a 24 meses, ou a 12 meses, no caso de explorações que não apresentem animais daquela faixa etária.
- animais de explorações em reinspecção por resultados sorológicos não negativos ou cuja classificação não seja oficialmente indemnes, independentemente do concelho em que se localizem.

C – Identificação de animais, registo de explorações e movimentação animal

O Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho de 2006 e suas alterações, regula o Sistema Nacional de Informação e Registro de Animais (SNIRA) e estabelece as medidas para a identificação, registo e circulação de bovinos. Para os bovinos, o SNIRA inclui os seguintes elementos essenciais:

- Meios para identificar os animais individualmente;
- Passaporte individual obrigatório apenas para os animais destinados ao comércio intracomunitário;
Registo atualizado dos movimentos por exploração extraídos da base de dados;
- Base de dados nacional informatizada (SNIRA), com registo da exploração de cada animal e dos seus movimentos.

Todas as explorações bovinas são identificadas com um código de exploração único (ME), atribuído pela DGAV e registado na base de dados SNIRA, contendo assim o registo de todos os produtores, suas explorações e animais.

O passaporte bovino é emitido apenas para os bovinos destinados ao comércio intracomunitário. O passaporte tem o registo da identidade do animal, da exploração atual, das explorações onde o animal passou e do estatuto sanitário do efectivo.

A identificação oficial de bovinos consiste em duas marcas auriculares convencionais, aplicadas em cada orelha. Opcionalmente, uma das marcas auriculares poderá vir a ser substituída por um identificador eletrônico (marca auricular eletrônica ou *bolus ruminal*).

Os meios de identificação oficialmente autorizados são atribuídos às explorações sendo o detentor responsável por essa identificação e também para comunicar, à base de dados SNIRA, o nascimento de qualquer animal dentro de 7 dias a partir da data de identificação.

A identificação é obrigatória e os meios de identificação devem ser aplicados até 20 dias após o nascimento do animal. Por razões relacionadas ao desenvolvimento fisiológico dos animais, esse período pode, para o segundo meio de identificação, ser prorrogado até 60 dias após o nascimento do animal. Nenhum animal pode deixar a exploração de nascimento sem os dois meios de identificação.

D – Indemnizações

Os animais positivos e reagentes são abatidos o mais rapidamente possível. A respetiva indemnização é paga ao criador de acordo com a Portaria n.º 205/2000 de 5 de abril e o Despacho Conjunto n.º 530/2000, de 16 de maio.

O cálculo da indemnização a atribuir é composto pela soma de vários índices consoante a sua aplicabilidade a cada caso.

Em abate total, é igualmente acionada a indemnização que se reporta não somente aos animais positivos e reagentes mas também aos expostos ou coabitantes.

E – Anexos

Mapa com os concelhos abrangidos pelo PVP, distribuídos pelas áreas de abrangência das DSAVR Centro, Norte e LVT:

